são ações, embora legítimas, originadas de ações de má-fé. Aqueles que procuram a correção e fogem dos truques desonestos que lesam empregadores ou empregados encontrarão neste texto um conjunto de normas que poderão tornar seu trabalho mais ameno e não sujeito a ações trabalhistas.

No Capítulo 1, tratamos da folha de pagamentos, um dos formulários mais comuns do mundo do trabalho. Elencamos uma série de itens que normalmente costumam oferecer dificuldades de cálculo. Assim é que consideramos em primeiro lugar o salário, buscando dirimir dúvida quanto ao número de horas mensais. Se, antes da Constituição de 1988, tínhamos 240 horas, agora temos apenas e tão somente 220 horas. Evidentemente, trata-se de um número máximo; os números inferiores dependerão de contratos específicos. No tópico em que tratamos de horas extras, fizemos questão de transcrever a Instrução Normativa nº 1, de 12-10-1988, para esclarecer questões relativas à duração e condições do trabalho da mulher. Ainda dentro de horas extras, apresentamos cálculo sobre a integração das horas extraordinárias no repouso semanal e no feriado. Finalmente, por meio da citação direta da Súmula nº 291, tratamos da supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade.

Outros assuntos, como remuneração variável, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, foram detidamente examinados. Nossa preocupação foi sempre examinar a legislação do ponto de vista de cálculos a efetuar. Se repouso semanal e feriado em comissões oferecem dificuldades de cálculo para o profissional de recursos humanos, aí então penetramos e analisamos todas as possibilidades. Quando súmulas são necessárias para o esclarecimento do leitor, empreendemos criteriosa e vasta pesquisa para supri-lo da melhor informação, como no caso de adicional noturno.

Os descontos para o INSS realizados nos rendimentos do empregado, embora normalmente não sejam motivos de dúvida, pelo menos numa questão eles poderiam acarretar dificuldades para quem trabalha com cálculos trabalhistas: como tratar o aposentado que continua ou volta ao trabalho? O leitor que tiver esse tipo de dúvida encontrará no item 7.1 do primeiro Capítulo a resposta segura: os aposentados por idade ou por tempo de contribuição não estão isentos de contribuir para a Previdência Social, art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

O Imposto de Renda também foi objeto de exame e mereceu de nossa parte a citação do art. 16 da Lei nº 8.134, de 27-12-1990, que trata da incidência do imposto no décimo terceiro salário, bem como de itens da Lei nº 11.482, de 31-5-2007, com alteração dada pela Lei nº 13.149, de 21-7-2015, que cuida do cálculo do Imposto de Renda na Fonte a partir de 1º-4-2015.

Outra grande dificuldade que surge na prática trabalhista refere-se aos procedimentos de cálculos quanto aos horistas. Vários exemplos apresentados permitem o esclarecimento da matéria. Da mesma forma, os procedimentos relativos aos mensalistas também foram detidamente examinados. Assim, enfocamos o desconto do repouso semanal remunerado (RSR) para mensalista e quinzenalista. Nessa oportunidade, além dos arts. 6º e 7º da Lei nº 605/49, do art. 11 do Decreto nº 27.048/49, citamos